

Intervenções legais como forma de proteger o doente com patologia dual^[*]

Manuel Simões de Almeida
Procurador da República

[*] Texto apresentado no 3.º Congresso Nacional de Patologia Dual e Comportamentos Aditivos (1.º Congresso Internacional de Patologia Dual e Comportamentos Aditivos), que teve lugar em Coimbra, nos dias 21 e 22 de Fevereiro de 2013, organizado pela Associação Portuguesa de Patologia Dual (APPD), subordinado ao tema

“Tratar o doente dual: desafios para a Psiquiatria do séc. XXI”.

Com esta participação pretendeu-se fazer uma abordagem à forma como as diversas áreas do Direito (*especialmente, Código Civil, Código Penal e Lei de Saúde Mental*) regulamentam as matérias relativas às pessoas com deficiência.

Antes de mais, começamos por salientar que a lei portuguesa não assimilou ainda o conceito de patologia dual, razão pela qual, juridicamente, *não existe qualquer especificidade do doente dual em relação ao doente portador de anomalia psíquica.*

E, a doença mental, tal como a anomalia psíquica é geralmente incompreendida, incómoda e marginalizada, está rodeada de mitos e preconceitos, abrange vários desvios, estados demenciais, personalidades anormais, alterações afetivas, perturbações da consciência ou devidas a doenças e neuroses ou ainda psicoses e perturbações intelectuais ou volitivas.

Não obstante, o doente mental tem direito à proteção assistencial e não perde os direitos de cidadania. Apesar da doença, o mesmo mantém os direitos comuns a todo o cidadão e deve ainda ver especialmente reconhecidos, o direito à humanidade no tratamento, à rigorosa e isenta

avaliação clínico-psiquiátrica, a defensor, à família, à não discriminação e acesso aos melhores cuidados de saúde mentais disponíveis.

É no Código Penal e na Lei de Saúde Mental (*Lei n.º 36/98, de 24 de julho*) que contamos com as principais respostas societárias utilizadas pelo ordenamento jurídico para fazer face à perigosidade que o doente mental pode representar.

Por outro lado, diferentemente do que sucede com o Direito Penal e a Lei de Saúde Mental (LSM), o Código Civil centra-se essencialmente na proteção do doente mental no plano material, partindo da avaliação das capacidades do indivíduo para dispor e gerir os seus bens.

Aliás, na esteira do que defenderam Pinel e Esquirol, face ao doente mental, a atuação da Psiquiatria Forense tem de assentar em três vertentes essenciais: a defesa da segurança pública contra a possível agressividade do doente, a defesa do próprio doente contra o risco de auto agressão e o tratamento da doença.

Impõe-se assim lograr uma cabal compreensão das diferenças entre a Lei de Saúde Mental e o Código Penal quanto ao tratamento jurídico do portador de anomalia psíquica. Na verdade, enquanto a Lei de Saúde Mental se apresenta como um diploma legislativo orientado quase exclusivamente para a regulamentação do “... internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental” (artigo 1.º da LSM) com uma finalidade quase exclusivamente terapêutica, o Código Penal pretende, sobretudo, definir os pressupostos da inimputabilidade do portador de anomalia psíquica e do respetivo internamento, mas numa vertente pós-delitual.

Ao contrário do Código Penal, é manifesto que a Lei de Saúde Mental não estabelece como pressuposto da sua intervenção a prática de um qualquer facto ilícito típico pelo portador de anomalia psíquica. A Lei de Saúde Mental, com os requisitos consagrados, assume uma área de intervenção superior àquela que a medida de segurança do Código Penal incorpora, configurando, por conseguinte, uma resposta adequada face à perigosidade genérica para si e para terceiros que o portador de anomalia psíquica pode representar.